

## GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR JORGE QUINTINO

### Requerimento Nº /2025

Requeiro à Mesa Diretora dessa Respeitosa Casa, depois de ouvido o plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Caruaru, Rodrigo Pinheiro, Anteprojeto de Lei que institui o Benefício Educacional denominado “Voucher-TEA Primeira Infância” no âmbito do Município de Caruaru, e dá outras providências.

**Anteprojeto: Anteprojeto modelo para se tornar Projeto de lei que institui o Benefício Educacional denominado “Voucher-TEA Primeira Infância” no âmbito do Município de Caruaru, e dá outras providências.**

### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Fica instituído o Benefício Educacional denominado “Voucher-TEA Primeira Infância” no âmbito do Município de Caruaru.

**Art. 2º** São objetivos do Benefício instituído por esta Lei:

I - garantir, em caráter emergencial, o direito à educação inclusiva e à intervenção precoce para crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA) na Primeira Infância;

II - assegurar o cumprimento do dever do Estado com a Educação, conforme preceitua o art. 208 da Constituição Federal de 1988 e a Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012; e

III - mitigar os impactos da ausência de suporte especializado na Rede Municipal de Ensino no desenvolvimento cognitivo, social e comunicacional da criança com TEA.

**Art. 3º** O Benefício de que trata esta Lei consiste em auxílio financeiro destinado ao custeio de despesas educacionais e observará os seguintes requisitos:

I - será concedido para crianças com diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (TEA);

II - destina-se à faixa etária de 0 (zero) a 5 (cinco) anos e 11 (onze) meses de idade;

III - o custeio abrange matrícula e mensalidades em instituições privadas de Educação Infantil previamente credenciadas na forma desta Lei; e

IV - possui caráter emergencial e supletivo em relação à oferta de vagas na Rede Pública Municipal.

## CAPÍTULO II

### DA CONCESSÃO E DA ELEGIBILIDADE

**Art. 4º** O “Voucher-TEA Primeira Infância” possui caráter estritamente supletivo e complementar ao dever do Município de prover Educação Infantil Inclusiva.

**§ 1º** A concessão do Benefício ocorrerá exclusivamente quando for comprovada a **inexistência** de vaga com o suporte educacional especializado necessário (profissional de apoio, Plano Educacional Individualizada – PEI, adaptações razoáveis e Atendimento Educacional Especializado – AEE) em unidade da Rede Municipal de Ensino situada no raio de até 3 (três) quilômetros da residência da criança.

**§ 2º** A comprovação a que se refere o § 1º dar-se-á por meio de certidão emitida pela Secretaria Municipal de Educação e Esportes.

**§ 3º** A utilização do Benefício não exime o Poder Executivo Municipal da obrigação de elaborar e publicar, anualmente, um Plano de Expansão de Vagas Inclusivas, com metas e cronograma para ampliação da oferta na rede própria.

**§ 4º** O Benefício cessará tão logo seja disponibilizada vaga com o suporte adequado na Rede Municipal de Ensino, observado o critério definido no § 1º.

**Art. 5º** O Voucher constitui crédito financeiro intransferível, concedido em nome da criança beneficiária e operacionalizado por meio de pagamento direto à instituição de ensino credenciada.

**§ 1º** É vedado o repasse do valor do Benefício, em espécie ou por qualquer outra forma, diretamente à família da criança beneficiária.

**§ 2º** A suspensão do Benefício somente poderá ocorrer após o devido processo administrativo, no qual sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa.

**Art. 6º** O valor mensal do Benefício será fixado por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, que deverá observar os seguintes critérios mínimos:

I - o custo-aluno da Educação Infantil na Rede Municipal de Ensino, incluindo os custos com suporte especializado;

II - os valores médios de mercado praticados por instituições de Educação Infantil em Caruaru; e

III - a disponibilidade orçamentária e financeira prevista na Lei Orçamentária Anual (LOA).

**Art. 7º** São requisitos cumulativos para a elegibilidade da família ao Benefício:

I - residência e domicílio no Município de Caruaru há, no mínimo, 1 (um) ano;

**II** - apresentação da certidão de inexistência de vaga com suporte adequado na Rede Municipal de Ensino, nos termos do art. 4º;

**III** - inscrição ativa e atualizada da família no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico);

**IV** - renda familiar *per capita* não superior a 1 (um) salário-mínimo vigente; e

**V** - apresentação de laudo médico emitido por profissional do Sistema Único de Saúde (SUS) ou de rede a ele conveniada, atestando o Transtorno do Espectro Autista (TEA).

### CAPÍTULO III

#### DO CREDENCIAMENTO, ACOMPANHAMENTO E TRANSPARÊNCIA

**Art. 8º** O credenciamento de instituições privadas de Educação Infantil será realizado por meio de chamamento público, a ser gerido pela Secretaria Municipal de Educação e Esportes, que exigirá, no mínimo:

**I** - apresentação de Projeto Político-Pedagógico (PPP) que fundamente as práticas de Educação Inclusiva e a metodologia de elaboração do Plano Educacional Individualizado (PEI);

**II** - garantia de profissional de apoio escolar qualificado durante toda a jornada da criança beneficiária;

**III** - comprovação de formação contínua e específica em TEA para a equipe pedagógica;

**IV** - acessibilidade arquitetônica, de comunicação e atitudinal;

**V** - regularidade jurídica, fiscal, trabalhista e sanitária; e

**VI** - compromisso de apresentar registro documental do PEI, da frequência escolar e de relatórios de desenvolvimento bimestrais.

**Art. 9º** É expressamente vedada a cobrança de valores complementares ou taxas extras das famílias beneficiárias, referentes a serviços de apoio à inclusão, custeados pelo *Voucher*.

**Art. 10.** A recusa de matrícula ou a interrupção da permanência de criança beneficiária em razão de sua deficiência, devidamente apurada em processo administrativo, implicará:

**I** - o descredenciamento imediato da instituição privada de Educação Infantil;

**II** - a aplicação de multa, a ser definida no decreto regulamentador; e

**III** - a comunicação oficial do fato ao Ministério Público de Pernambuco e ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

**Art. 11.** A execução do “Voucher-TEA Primeira Infância” ficará a cargo da Secretaria Municipal de Educação e Esportes, que deverá instituir mecanismos de monitoramento, acompanhamento e fiscalização, incluindo:

- I - a auditoria da aplicação dos Planos Educacionais Individualizados (PEI) e a verificação da frequência mínima de 85% (oitenta e cinco por cento) dos beneficiários;
- II - a realização de vistorias periódicas e avaliações da qualidade do serviço prestado; e
- III - a manutenção de um painel eletrônico de transparência ativa, de acesso público, contendo, no mínimo:
  - a) a lista de espera pelo Benefício, com dados agregados por Região Político-Administrativa (RPA);
  - b) o número de beneficiários atendidos, com dados anonimizados;
  - c) a lista de instituições credenciadas e os valores totais a elas transferidos; e
  - d) os resultados consolidados das avaliações de qualidade.

## CAPÍTULO IV

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 12.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Educação e Esportes, suplementadas se necessário.

**Parágrafo único.** A implementação do “Voucher-TEA Primeira Infância” fica condicionada à expressa previsão na Lei Orçamentária Anual (LOA).

**Art. 13.** O Poder Executivo Municipal expedirá os regulamentos e atos necessários à execução desta Lei no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

**Art. 14.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Caruaru, Estado de Pernambuco

30 de outubro de 2025

**Vereador PROFESSOR JORGE QUINTINO Autor**

## JUSTIFICATIVA

O acesso à Educação não é apenas um direito fundamental, é o alicerce sobre o qual se constrói uma sociedade inclusiva e justa. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 208, é inequívoca ao definir o dever do Estado com a Educação. Esse dever é aprofundado e especificado pela Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista) e pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão), que garantem o acesso a um sistema educacional inclusivo, com todo o suporte necessário.

Contudo, a realidade em nossa cidade revela um abismo entre o mandamento legal e a capacidade de execução do Poder Público. Para milhares de famílias de crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA), a busca por uma vaga na Rede de Ensino não é apenas uma fila de espera, é uma peregrinação angustiante por um ambiente que ofereça o suporte especializado indispensável ao desenvolvimento de seus filhos. Essa lacuna representa a negação do direito à intervenção precoce, crucial na Primeira Infância.

É neste cenário de urgência que se insere o presente Anteprojeto de Lei. A Proposta é um mecanismo para viabilizar a execução da responsabilidade estatal: se o Município comprova a incapacidade de prover a vaga com o suporte adequado em sua própria Rede, ele deve ter um instrumento para cumprir seu dever ciente e consciente, custeando o acesso a uma instituição da Rede Privada, que será rigorosamente credenciada e fiscalizada.

Para uma criança com Transtorno do Espectro Autista, o tempo não pode ser recuperado. A Primeira Infância representa uma janela de oportunidade neurológica única.

Permitir que uma criança passe essa fase crítica aguardando em uma fila é condená-la a perdas irreversíveis. Este Projeto não é apenas uma Política Educacional, é uma ação de Saúde Pública, de inclusão social e de responsabilidade.

Diante do exposto, solicitamos aos nobres Pares desta Casa Legislativa a aprovação deste Anteprojeto de Lei.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Caruaru, Estado de Pernambuco

30 de outubro de 2025

**Vereador PROFESSOR JORGE QUINTINO Autor**